



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 23 de julho de 1982

ACORDÃO Nº-CSRE/ 03-0.966

Recurso nº RP/303-0.712

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto - lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69. Admitida a exclusão da responsabilidade da empresa transportadora pela infração. Denúncia da irregularidade antes de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização. Aplicação do art. - 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, apurado em conferência final de manifesto. Arts. 1º, parágrafo único, e 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66. Devidos os tributos vigentes à época da apuração da irregularidade (Representação de fls. 3, termo inicial da conferência), consoante o reiterado entendimento deste Colegiado.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, DF, em 23 de julho de 1982.

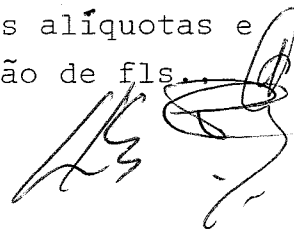
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

tuada, deve ser ressaltado que seu objetivo é o de "informar, para os devidos fins, sem qualquer outra identificação esclarecedora de seus objetivos". Informa, ainda, que o saneamento de irregularidade no manifesto de carga, para fins de exclusão de responsabilidade do transportador, segue rito próprio, consistente na apresentação de carta de correção, prevista no Decreto nº 360/75 e no Ato Declaratório nº 079 de 29 de maio de 1978, que diz expressamente:

"somente serão consideradas válidas as declarações de correção de manifesto emitidas antes da chegada do navio a este porto e desde que apresentadas até 30 (trinta) dias após a data desta chegada."

E conclui pedindo a reforma do acórdão recorrido, inclusive na parte em que dá provimento parcial para declarar que no cálculo do tributo devem ser levados em consideração as alíquotas e taxas de dólar fiscal, em vigor na data da representação de fls.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the right margin, likely of the reporting officer.

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

No que diz respeito ao aspecto da denúncia espontânea de acréscimos, de acordo com o disposto no art. 102 do D.L. nº 37/66 é irretocável a Decisão adotada pelo Acórdão recorrido. A confissão espontânea da infração, nas hipóteses descritas, exclui a multa isolada. Na NCLAMR a previsão era expressa, para o caso de acréscimos consoante ao que dispunha o art. 353. A revogação desse diploma legal pela Portaria 546, D.O. de 19-12-66 e regulamentos da Lei de regência, nenhuma alteração acarretou ao aspecto ora focalizado, porquanto a situação está abrangida pela norma geral do C.T.N. prevista no art. 138. É o que decidiu o Acórdão recorrido e que adoto por comungar com a tese de que deva prevalecer a norma do C.T.N. consubstanciada no art. 138.

No que tange às alíquotas e taxas de dólar que devam ser aplicadas para apuração do imposto de importação, defendo o ponto de vista bem mais elástico do que o adotado no venerando Acórdão recorrido, que, entretanto pode apresentar algumas imperfeições, o que, sem sombra de dúvidas, não ocorre com a tese esposada na decisão recorrida, que é a de se aplicar a alíquota e taxa de dólar fiscal, vigentes na data da representação, razão pela qual entendendo que também sob esse aspecto deva ser mantido a decisão recorrida.

Isto posto, só nos resta negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.